DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9177/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/03435/2012
PROTOCOLO	: 1240584
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: RENATO PIERETTI CÂMARA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 293/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA – MECÂNICA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 71/2011
EMPRESA CONTRATADA	: JOSÉ KOOL EPP
VALOR INICIAL	: R$ 82.860,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 293/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema-MS e a empresa José Kool EPP, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 71/2011, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção corretiva (mecânica) para atender os veículos da Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial de R$ 82.860,00 (oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta reais), sob a responsabilidade de Renato Pieretti Câmara, prefeito à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Deliberação ACO2-G.ODJ-188/2016.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e teor do contrato (2ª fase), aos atos de execução (3ª fase) e os primeiro e segundo Termos Aditivos, nos termos do art. 120, II, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-82/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ª PRC-10969/2017, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

A formalização do instrumento de contrato e dos termos aditivos atenderam as disposições contidas da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

Valor empenhado	R$ 123.263,21
Valor de empenho anulado	R$ 33.289,79
Valor liquidado	R$ 89.973,42
Valor pago	R$ 89.973,42

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização e teor do contrato e dos termos aditivos, bem como a execução financeira merecem a chancela deste colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 293/2011, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** do primeiro e do segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 293/2011, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/ 2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS

3. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução do Contrato Administrativo n. 293/2011, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo